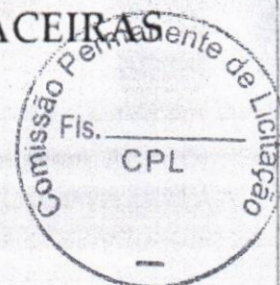




PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Parecer Prévio Nº 079/ASJUR/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0061/2024

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão eletrônico 017/2024

INTERESSADO: Secretaria de Desenvolvimento Social

SETOR SOLICITANTE DO PARECER: Agente de Contratação

ASSUNTO: Controle prévio de legalidade referente ao Processo Administrativo nº 0061/2024 cujo objeto refere-se ao Pregão Eletrônico nº 017/2024 objetivando à contratação de empresa para aquisição de veículo no modelo pick-up, cabine dupla nova, vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, conforme especificação no termo de referência, para atender a necessidade da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Cabaceiras - PB.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2024; LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73 SEGES/ME. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DEMANDA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. EDITAL E SEUS ANEXOS. MINUTA DE CONTRATO. POSSIBILIDADE LEGAL.

I. SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 0061/2024

A Assessoria Jurídica deste Município foi instada a analisar o processo licitatório, objetivando à realização do controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da pretensa contratação, sendo apreciado conforme os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, considerados todos os elementos indispensáveis à referida contratação e dos pressupostos de fato e de direito, especialmente, os aspectos inerentes à formalização do processo licitatório e sua fase preparatória, caracterizada pelo planejamento e a necessária compatibilidade com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos dos Arts. 11 a 27, da Lei 14.133/21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

A presente análise diz respeito à averiguação do pregão eletrônico nº 017/2024 cujo objeto contratação de empresa para aquisição de veículo no modelo pick-up, cabine dupla nova, vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, conforme especificação no termo de referência, para atender a necessidade da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Cabaceiras - PB.

Para atender a demanda, a Secretaria de Desenvolvimento Social especificou no termo de referência o item pretendido, especificando a modalidade de licitação a ser realizada através de pregão eletrônico, com critério de julgamento menor preço por item e o fornecimento de forma integral.

Em seguida, observou-se que o Processo Administrativo 0061/2024 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) ATO DE DESIGNAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTRATAÇÃO;
- b) COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO PREGOEIRO;
- c) SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL AO PREFEITO PARA A AQUISIÇÃO PRETENDIDA ATRAVÉS DE LICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO;
- d) DFD - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA;
- e) TERMO DE REFERENCIA - TR;
- f) APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERENCIA;
- g) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP;
- h) APROVAÇÃO DO ETP;
- i) PESQUISA DE MERCADO: CONSULTAS DE PREÇOS;
- j) DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA;
- k) AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME;
- l) PROTOCOLO E AUTUAÇÃO DO PROCESSO;
- m) MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS.

Diante do que consta nos autos, o Agente de Contratação solicita assim a emissão de Parecer a respeito da adequação do processo administrativo epigrafado aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a realização do pregão eletrônico sob o nº 017/2024 visando à aquisição já mencionada.

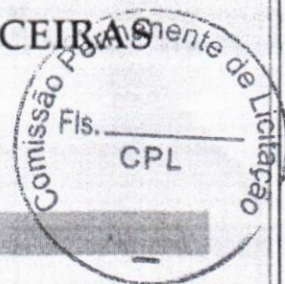
Em síntese, é o relatório.

Grato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA FASE PREPARATÓRIA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização pelo gestor municipal para a instauração do processo de contratação, o estudo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e, por fim, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo às exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela nova lei de licitações para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

2.2. DA MINUTA DO EDITAL

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no que se refere ao edital, este é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação. O que nele estiver estabelecido deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, tratando-se, portanto, da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, devendo ser submetido à análise jurídica e conter os seguintes anexos, quais sejam: a minuta da ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato, dentre outros.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Portanto, estando a Administração Pública vinculada ao instrumento convocatório deve a este obedecer.

2.3. DA MINUTA DO CONTRATO

Observa-se que a minuta do contrato contém as seguintes cláusulas: objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

Acato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Diante da leitura do artigo acima, temos que a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

Fica clarividente que a Administração Pública deve respeitar a todas as etapas da realização do procedimento licitatório, desde a abertura do processo administrativo, para garantir a lisura do certame.

Por tudo que foi exposto, quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 18, da Lei 14.133/21; estando devidamente instruído, inclusive, dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar contendo, ainda, a análise de risco; termo de referência; estimativa da despesa definidas na forma estabelecida no Art. 23, § 3º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; autorização da autoridade competente; e a minuta do edital de licitação, acompanhada da respectiva minuta do contrato.

Por essa razão, estando a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que se conclui o que segue.

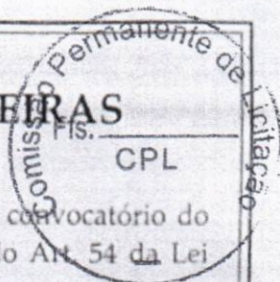
III - CONCLUSÃO

Nesse diapasão, analisada a matéria à luz da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME, de 30 de Setembro de 2022 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas e ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Assessoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, opina a Assessoria Jurídica pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital e seus anexos, por estarem de acordo com os ditames legais, oportunidade em que nos manifestamos pelo prosseguimento do presente processo para a realização do certame licitatório na modalidade pregão eletrônico sob o nº 017/2024.

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Enfatiza, na oportunidade, a obrigatoriedade da publicidade do ato convocatório do certame, que deverá ser realizada nos termos do Art. 25, em seu §3º e do Art. 54 da Lei 14.133/21, com observância aos prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, estabelecidos no Art. 55 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

À apreciação superior.

Cabaceiras (PB), 07 de agosto de 2024.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assessora Jurídica

OAB/PB 21.109